

## **DECISÃO N° 3615347**

**Processo nº 25743.077186/2022-46**

**AI5 nº 0541752220 - CVPAF-PR**

**Autuada: REAL JG FACILITIES EIRELI**

A empresa REAL JG FACILITIES EIRELI foi autuada em 10 de fevereiro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a Resolução nº 56, de 2008, Anexo I, item A. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Saneantes vencidos na área de almoxarifado e saneantes guardados no refeitório, próximo a alimentos. A inspeção, foi acompanhada pelos Funcionários: Maria José Nascimento de Oliveira (técnica em segurança, do trabalho) e Jhonatan de Oliveira Generoso (Supervisor). Com fundamento na RDC nº 02/2003, RDC nº 345/2022 e RDC nº 56/2008 foram lavrados o Termo de Inspeção Nº 009/2022 e Notificação 011/2022.

[...]

Notificada da autuação em 14 de fevereiro de 2022 (fls. 2, SEI nº 2517780), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em de 4 de março de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que todos os produtos utilizados nestes procedimentos devem ter registro no órgão de saúde competente e estarem em conformidade com os padrões e normas sanitárias pertinentes, principalmente quanto à rotulagem e prazo de validade e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 20, SEI nº 2517780).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 08.247.960/0008-39, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 9 de janeiro de 2024 (SEI nº 3615344), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 08.247.960/0001-62 (SEI nº 3615345), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/17, SEI nº 2517780, como o relatório fotográfico e a Notificação de Auto de Infração Sanitária, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução-RDC nº 56, de 2008, anexo I, item 2 (observações) "Todos os produtos utilizados nestes procedimentos devem ter registro no órgão de saúde competente e estarem em conformidade com os padrões e normas sanitárias pertinentes, principalmente quanto à rotulagem e prazo de validade." gn.

Por outro lado a Resolução-RDC 216, de 2004, itens 4.2.4 e 4.2.5 orienta que "A área de preparação do alimento deve ser higienizada quantas vezes forem necessárias e imediatamente após o término do trabalho. Devem ser tomadas precauções para impedir a contaminação dos alimentos causada por produtos saneantes, pela suspensão de partículas e pela formação de aerossóis. Substâncias odorizantes e ou desodorantes em quaisquer das suas formas não devem ser utilizadas nas áreas de preparação e armazenamento dos alimentos." e que "Os produtos saneantes utilizados devem estar regularizados pelo Ministério da Saúde. A diluição, o tempo de contato e modo de uso/aplicação dos produtos saneantes devem obedecer às instruções recomendadas pelo fabricante. Os produtos saneantes devem ser identificados e guardados em local reservado para essa finalidade." gn.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar o detalhamento da norma infringida. Conforme descrito no Despacho nº 520/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI

nº 3765832) a autuada infringiu a Resolução-RDC nº 56, de 2008, Anexo I, item 2 das observações e a Resolução-RDC nº 216, de 2004, itens 4.2.4. e 4.2.5, destacando que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (fl. 83, SEI nº 2517780), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3615407) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 19, SEI nº 2517780).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Conforme acima explicitado, ante a baixa do estabelecimento filial autuado, o presente processo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ 08.247.960/0001-62 (SEI nº 3615345).

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2025, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3615347** e o código CRC **7E918DBD**.